



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821852 - RJ (2024/0469523-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEONARDO DE OLIVEIRA DA COSTA**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972**
: **MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.
2. O agravante busca a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, alegando ausência de provas concretas de ânimo associativo estável e permanente, ou, alternativamente, a desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei Antidrogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base nas provas apresentadas, ou se há fundamento para a absolvição ou desclassificação do delito de associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação está fundamentada em provas colhidas durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e rádios transmissores, que indicam a associação estável e permanente do agravante com outros traficantes.
5. A pretensão de absolvição ou desclassificação do delito demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. O delito previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário e somente se configura quando não demonstrada a prática de crime mais grave, o que não é o caso presente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas que demonstrem a associação estável e permanente do acusado com outros traficantes. 2. A desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando demonstrada a prática de crime mais grave. 3. O revolvimento do conteúdo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 802.546/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 677.851/PR, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821852 - RJ (2024/0469523-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEONARDO DE OLIVEIRA DA COSTA**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972**
: **MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.
2. O agravante busca a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, alegando ausência de provas concretas de ânimo associativo estável e permanente, ou, alternativamente, a desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei Antidrogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base nas provas apresentadas, ou se há fundamento para a absolvição ou desclassificação do delito de associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação está fundamentada em provas colhidas durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e rádios transmissores, que indicam a associação estável e permanente do agravante com outros traficantes.
5. A pretensão de absolvição ou desclassificação do delito demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. O delito previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário e somente se configura quando não demonstrada a prática de crime mais grave, o que não é o caso presente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas que demonstrem a associação estável e permanente do acusado com outros traficantes. 2. A desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando demonstrada a prática de crime mais grave. 3. O revolvimento do conteúdo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 802.546/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 677.851/PR, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONARDO DE OLIVEIRA DA COSTA** (e-STJ, fls. 1146-1154) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 1159-1168), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante reitera o pedido de absolvição pelo crime de tráfico de drogas, argumentando que a condenação foi baseada em presunções e não em provas concretas de ânimo associativo estável e permanente.

Superada a tese, pleiteia a desclassificação do delito de associação para o tráfico para aquele inserto no artigo 37 da Lei Antidrogas.

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 1146-1154):

“Inicialmente, no tocante à absolvição ou desclassificação, assim se manifestou a Corte de origem em embargos de declaração (e-STJ, fls. 734-847):

‘No mérito, conclui-se pela improcedência dos pleitos absolutórios, haja vista que, a materialidade do delito de tráfico de drogas está positivada, pelo registro de ocorrência de fls. 09/10, auto de prisão em flagrante de fls. 11/12, laudo de exame dos entorpecentes às págs. 33/34, e laudo de exame do rádio transmissor de fls. 367/368. Também, a questão da autoria, enquanto envolvimento concreto dos acusados, Leonardo e Israel, no episódio factual se mostrou positivamente configurada. Por certo, como alhures indicado, os réus-apelantes foram presos em flagrante delito, pois, segundo a testemunhal acusatória, os mesmos foram flagrados na posse inequívoca de vasto material entorpecente em local conhecido pela comercialização espúria,

além de rádios transmissores, e certa quantia de dinheiro trocado, concluindo-se que, os mesmos estavam associados entre si, e a outros traficantes ligados à facção criminosa denominada 'comando vermelho', que atua na Comunidade da Linha, em São João de Meriti. [...] Com efeito, o brigadiano, Jeziel Silva Batista, sob o crivo do contraditório acrescentou, in litteris:

'(...) que se recorda dos fatos narrados na Denúncia; que foi um dos responsáveis pela prisão dos réus; que era o motorista da viatura; que foi com a guarnição até a Comunidade da Linha para retirada de barricadas; que as barricadas são instaladas pelo tráfico para evitar a entrada dos policiais no local; que a localidade é dominada pela facção criminosa Comando Vermelho; que o tráfico é armado; que é comum haver confronto entre policiais e traficantes; que não conhecia os réus anteriormente; que havia mais de uma guarnição; que outras guarnições entraram por outras ruas; que foram até o local para retirada de barricadas; (...) que seu colega de farda conseguiu desembarcar da viatura e capturar os acusados; que os acusados correram; que com eles foram apreendidas drogas e rádio transmissor; (...) que tinham muitos elementos no local e cada um correu para um lado; que em uma das ruas que a guarnição do depoente entrou, os acusados saíram; que os acusados vieram pulando por casas e saíram na rua que estava a guarnição do depoente; que o depoente logo desembarcou da viatura; que seu colega de farda fez a revista pessoal deles; que os dois já estavam rendidos; que quando o depoente chegou os acusados já estavam rendidos; que foi apreendida uma mochila cheia de drogas e rádio transmissor na posse dos acusados; que o rádio transmissor estava na frequência do tráfico; que o depoente não sabe com qual dos denunciados estava cada material apreendido; que os acusados não estavam armados; que foi apreendida uma grande quantidade de drogas; que o depoente não chegou a conversar com os réus; que não se recorda de ter aparecido algum familiar dos réus no local; (...) que no local existe uma boca de fumo que funciona 24h; que é impossível comercializar drogas de forma autônoma naquela região; (...) que perguntado pela Defesa respondeu que o que motivou a abordagem foi a fuga dos denunciados; que os denunciados correram carregando mochila e rádio.' (grifos nossos). O outro policial militar, Adilson Felix de Lima, no mesmo sentido, declarou em juízo: 'que se recorda dos fatos narrados na Denúncia; que foi um dos responsáveis pela prisão dos acusados; que foi à Comunidade da Linha em uma operação para retirada de barricadas; que viram elementos em atitude suspeita; que eles empreenderam fuga, mas foram alcançados à frente; que com um dos acusados foi apreendida uma mochila contendo drogas e com o outro um rádio transmissor; que ISRAEL estava com o rádio e LEONARDO com a mochila; que o local é de venda de drogas; que o rádio estava na mão do denunciado; que ao avistarem a viatura empreenderam fuga; que o depoente e seu colega desembarcaram da viatura; que o depoente saiu na frente e seu colega veio logo atrás; que o depoente chegou na frente; que seu colega chegou logo depois; que o depoente rendeu os acusados; que eles não ofereceram resistência; que eles admitiram que faziam parte do tráfico de drogas; que o local é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho; que não é possível vender drogas no local de forma autônoma; que não conhecia os acusados anteriormente; que no momento da prisão não verificou se os acusados já tinham passagem; que no momento das prisões o rádio transmissor ainda estava na frequência do tráfico e era possível ouvir conversas; que não se recorda se havia outras pessoas; que é comum haver troca de tiros entre policiais e traficantes na localidade; que no dia não houve troca de tiros; que não foi recebido com tiros no dia; (...) que no momento de suas prisões os acusados afirmaram que trabalhavam para o Neguinho da Linha.' (grifos nossos). Os acusados, por sua vez, exerceram o direito de permanecer em silêncio, nas fases procedimentais. No entanto, infere-se que, diante da situação ora narrada e de uma análise acurada de todo o contexto fático-jurídico, ao contrário do que alegam as Defesas dos réus nominados, as declarações prestadas pelos policiais militares, os quais participaram da diligência e da prisão em flagrante dos mesmos, bem como a apreensão dos entorpecentes, assim como os rádios transmissores, são uniformes, e, portanto, bastantes para a manutenção do decreto condenatório, reputando-se cumprido o ônus probatório, que recaiu sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos, da atribuição acusatória, no tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Antidrogas, afastando-se, por consequência, qualquer indução de que o flagrante teria sido forjado, porque improvable tal circunstância. À toda evidência, a quantidade e forma de difusão das drogas apreendidas, ou seja: a) 1914g (um mil, novecentos e catorze gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em acondicionada em 553 embalagens plásticas,

fechadas com auxílio de grampos e retalhos de papel, contendo inscrições como 'FAVELA DA LINHA CV MACONHA 2' e 'FAVELA DA LINHA CV MACONHA 5'; b) 696g (seiscentos e noventa e seis gramas) da substância entorpecente cloridrato de cocaína, em pó, acondicionados em 188 tubos plásticos do tipo eppendorf, fechados com auxílio de grampos e retalhos de papel, contendo inscrições como 'FAVELA DA LINHA CV PÓ 15' e 'CAPSULA DO PODER CV FAVELA DA LINHA CHAMANDO NARIZ NERVOSO PÓ 25'e ; c) 233g (duzentos e trinta e três gramas) da substância entorpecente cloridrato de cocaína em pedra, popularmente conhecida como CRACK, acondicionados em 445 embalagens plásticas, fechados com auxílio de grampos e retalhos de papel, contendo inscrições como 'FAVELA DA LINHA CV CRACK DE 5', 'FAVELA DA LINHA CV CRACK DE 10' e 'FAVELA DA LINHA CV, constituem dados convergentes para subsidiar o conceito do delito de mercancia ilegal de drogas, pelo que reputa-se cumprido o ônus probatório, que recaiu sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos, da atribuição acusatória. [...] Menciona-se, ainda, o conceito de prova e o posicionamento doutrinário a respeito: 'Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação' (in, CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 296). (sublinhamos). Acerca do ônus da prova, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos: 'Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade'. (in, NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado. 13ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 420). (realçamos). Por outro lado, insta registrar que, a jurisprudência é pacífica, no sentido de que os depoimentos de policiais não devem ser desacreditados, tão somente, pelo fato de no momento da prisão, estarem atuando como agentes da lei, como tenta fazer crer as Defesas. Em verdade, extrapolar-se-ia os limites da razoabilidade dar credibilidade aos agentes da lei, para promoverem investigações, diligências e prisão em flagrante e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos, em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica. [...] Cediço é que, a palavra dos agentes estatais goza da presunção de veracidade, sendo certo que não foi trazido aos autos qualquer dado, que retirasse a credibilidade de seus depoimentos, encontrando-se suas declarações respaldadas pelas demais provas do processo, pelo que há de se tomá-los como verdadeiros, não merecendo qualquer descrédito só por força da condição funcional. A Defesa, por sua vez, não produziu provas contundentes a respeito de suas alegações, uma vez que, como no caso em exame, as narrativas dos agentes estatais foram corroboradas em juízo, sob o crivo do contraditório, fazendo por incidir o enunciado nº 70 da súmula de jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Salienta-se que, a Súmula nº 70, da jurisprudência deste Tribunal, é no sentido de que 'o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação'. [...] Destarte, extraem-se dos autos que, brigadianos em atividade de retirada de barricadas na comunidade da Linha, com fins de coibir o tráfico de drogas na localidade, lograram prender os acusados, Leonardo e Israel, os quais se encontravam na posse compartilhada de vasta quantidade e variedade de material entorpecente, tal como maconha, cocaína e crack, todos divididos em sacolés, com alusão a facção criminosa e preço a ser vendido no varejo, além de dois rádios transmissores ligados na frequência do tráfico que atua na localidade, concluindo-se ser inviável, o pleito absolutório, devendo ser mantido o édito condenatório em desfavor dos mesmos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Adentrando no outro tópico de irresignação recursal, postulam, as Defesas dos acusados nomeados, a absolvição no tocante ao delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11343 /2006. Semrazão, contudo. Quanto à autoria do delito descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343 /2006, verifica-se, da análise das provas trazidas aos autos que, por certo, restou demonstrado o efetivo e concreto animus associativo (affectio societatis sceleris), no atinente ao crime de associação, ou seja, ajuste prévio, com estabilidade e permanência, não configurando a hipótese dos autos uma mera coautoria, consubstanciada em uma congregação momentânea ou esporádica, ou reunião ocasional e transitória de duas ou mais pessoas. [...] Assim, tem-se que, no atinente ao delito insculpido no art. 35 da Lei 11.343/2006, é admissível os indícios, como meio de prova, para comprovar a affectio societates, ou seja, o relacionamento pessoal, a unir

por concurso de vontades os ditos associados, in casu, os apelantes, Leonardo e Israel, e outros traficantes, todos pertencentes a facção criminosa conhecida por ‘comando vermelho’, a mútua ou reciprocamente, se obrigarem a contribuir/combinar, esforços ou recursos, comungar interesses, dividir/compartilhar tarefas, com o escopo comum de praticarem reiteradamente (de forma continuada, constante, permanente, repetitiva, persistente, duradoura) ou não, operações concernentes à prática dos delitos previstos no artigo 33, caput e § 1º e artigo 34 da Lei 11.343/2006, na comunidade da Linha. Tais indícios configuradores da prática do crime da associação, são colhidos de vários arestos deste Tribunal, em exame de casos concretos, podendo-se elencar os seguintes: a) prisão em local/comunidade notoriamente conhecidos como ponto de mercancia e distribuição de drogas; b) quantidade expressiva e variadas espécies de entorpecentes; c) apreensão de: anotações contábeis, balança(s) de precisão, rádio(s) transmissor(es) ou assemelhado(s), armamentos, munições, coletes, fardas, toucas e máscaras, grameadores, calculadoras, produtos em pó para mistura (p. ex. fermento doméstico, talco, amido de milho tipo maizena, e etc..), peneiras, bandejas; d) considerável quantia de dinheiro vivo ou trocado (em notas diversas e/ou moedas); e) material de endolação (p.ex. sacos plásticos tipo sacolé, e etc...); e) embalagens com inscrições de facções criminosas; f) existência de investigação policial, por conhecimento prévio, ou delações anônimas; g) interceptações telefônicas, telegráficas, telemáticas, de dados, e etc.; h) ser o(s) denunciado(s) conhecido(s) anteriormente por seu envolvimento com os crimes descritos na Lei 11.343/2006; i) anotações anteriores na FAC (não importando a data) quanto ao indiciamento por crime(s) previstos na Lei Antidrogas. Inobstante a presença de um ou mais indícios dos acima mencionados, e em princípio, não necessariamente sejam bastantes para o reconhecimento da prática do ilícito penal descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006, com o desiderato de viabilizar a prolatação ou a manutenção de um édito condenatório, à toda evidência a conjugação de alguns deles, assim, o autorizam. [...] Na hipótese dos autos, observa-se que, presentes se encontram vários indícios a pesar em desfavor dos recorrentes, os quais comprovam a prática pelos mesmos do delito de associação, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006. Tais indícios são os seguintes: prisão dos acusados em local conhecido pela prática espúria do comércio ilícito de drogas, posse inequívoca de considerável quantidade de drogas e rádios transmissores ligados na frequência do tráfico. Decerto, diante das declarações dos nominados policiais, de que além dos entorpecentes e rádiotransmissores encontrados na posse dos apelantes, o local onde os mesmos foram presos, é conhecido como sendo área dominada por organização criminosa, infere-se que, os apelantes eram associados a outros traficantes pertencentes à mesma associação, de forma estável e permanente, para a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Aliás, quanto a pretensão da Defesa do acusado, Leonardo, de desclassificação da conduta (art. 35, da Lei nº 11.343/2006) para aquela prevista no artigo 37 da mesma lei, conclui-se que, diante de toda a narrativa alhures declinada, não granjeia prestígio a súplica defensiva. Por certo, o tipo penal previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006 incrimina a conduta de ‘colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei’. Trata-se de clara definição de crime de mera conduta, instantâneo, que prescinde de reiteração ou qualquer resultado naturalístico decorrente. Basta, pois, a só situação de perigo abstrato, gerada a partir da probabilidade de dano sobre o bem jurídico tutelado (saúde pública e, indiretamente, a paz social), para se ter o injusto como consumado. Referido dispositivo exhibe natureza genérica e subsidiária frente aos demais crimes previstos no diploma de regência, em cujo preceito incriminador, numa quebra setorializada da Teoria Monista poderia se caracterizar como uma espécie de participação de menor importância, diante de estabelecida associação ou organização criminosa, sempre feita de maneira episódica e eventual. Para tipificar o crime em tela a lei exige que a colaboração seja feita como ‘informante’, condição que LUIZ FLÁVIO GOMES, ALICE BIANCHINI, ROGÉRIO SANCHES CUNHA e WILLIAM TERRA DE OLIVEIRA, definem como ‘pessoa que transmite conhecimento obtido por meio de investigação’ (in. Lei de Drogas Comentada, 3ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, pág. 213). A respeito, o professor VICENTE GRECO FILHO observa que informante poderá, inclusive, ser condenado em continuidade delitiva ‘desde que não se caracterize a participação no próprio tráfico’ ou na associação para o tráfico (Tóxicos: prevenção-repressão. 14ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, pág. 218.). Logo, embora a atual jurisprudência do S.T. J. se incline no sentido de configurar as atividades de ‘olheiro’, ‘fogueteiro’ ou ‘radinho’ na definição de informante ditada pela doutrina, ante a existência de diversas funções nas

associações para fins de traficância, tais como ‘gerente, passador, olheiro, radinho, fogueteiro, mula’, e etc, sendo que todos devem ser considerados coautores do delito do art. 33, caput, ou do art. 35, da referida Lei Antidrogas, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. [...] À toda evidência, o pleito defensivo de desclassificação da conduta não pode ser utilizado, para aplicação àqueles que verdadeiramente integram associação criminosa como é o caso dos autos, já que devidamente comprovada a associação dos acusados, Leonardo e Israel, à facção criminosa ‘comando vermelho’, para a prática da venda espúria de drogas. Por conta desta conclusão, inafastável o decreto condenatório, no tocante ao delito de associação ao tráfico.’

Conforme se observa, o acórdão impugnado está amparado em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o tráfico de drogas e a configuração do ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre o recorrente e o corré para a prática deste delito.

Como registrou a instância anterior, a prova oral, a prisão em local conhecido pelo tráfico de drogas, dominado por facção criminosa, bem como a apreensão de grande quantidade de substâncias entorpecentes e de rádios transmissores comprovam que ele estava associados a outros traficantes, de forma estável e permanente, para a prática do delito de tráfico.

Dessa forma, devidamente fundamentada a condenação, a pretensão de absolvição, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Ilustrativamente:

‘PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, pela alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente com os corréus para prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 2. Na hipótese, a condenação ficou devidamente fundamentada na narrativa segura dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, corroborada pela apreensão de significativa quantidade de drogas, petrechos direcionados ao tráfico e valores em espécie. Ademais, boa parte das drogas foi localizada tanto no veículo utilizado pelo paciente e sua companheira, como na residência deles, a demonstrar a reiteração no crime de tráfico, a permanência e a estabilidade. 3. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no HC n. 802.546/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. AUSÊNCIA. MOROSIDADE NA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. OBJETOS APREENDIDOS. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. 2. Extrai-se do contexto fático delineado nos autos que os policiais, em um patrulhamento de rotina, ‘avistaram um indivíduo em atitude aparentemente suspeita, à frente de um bar. Os policiais também notaram que o indivíduo estava com uma tornozeleira eletrônica. Diante desta situação, realizaram uma abordagem no acusado’. Em revista pessoal, foram encontradas 27 porções de cocaína prontas para comercialização’. Na sequência, o paciente teria admitido que mantinha drogas em sua residência, motivo pelo qual a guarnição foi até o local e ingressou no imóvel após a autorização dos moradores, obtendo êxito em encontrar os entorpecentes. 3. Conforme se extrai dos autos, a ação policial foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime diante do flagrante de apreensão da droga em poder do agente, já suficiente para configurar o tráfico. O posterior ingresso na residência foi franqueado por seus moradores, pelo que não há falar-se em constrangimento ilegal. 4. No que tange à morosidade na entrega do laudo, entendeu-se que ‘a simples morosidade na apresentação do laudo pericial pela polícia

científica não acarreta, perse, a nulidade da prova técnica, sobretudo porque não coloca em cheque a credibilidade do exame pericial, bem como não produz prejuízo para o acusado, já que, segundo o entendimento atual das cortes superiores, o laudo pericial pode ser juntado até mesmo após as alegações finais defensivas'. 5. No que se refere à desclassificação, constatou-se que o paciente guardava e trazia consigo razoável quantidade de drogas, o que, associado às circunstâncias do flagrante e dos itens apreendidos próximos à droga (balança de precisão, papel alumínio), configura a prática da traficância. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado na via do habeas corpus. 6. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC n. 677.851/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13 /12/2021.)

Da mesma forma, inviável a pretensão e desclassificação.

Como se sabe, 'a norma incriminadora do art. 37 da Lei nº 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante com grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei nº 11/343 /2006), desde que não tenha ele qualquer envolvimento ou relação com as atividades daquele grupo, organização criminosa ou associação para as quais atua como informante. Se a prova indica que o agente mantém vínculo ou envolvimento com esses grupos, conhecendo e participando de sua rotina, bem como cumprindo sua tarefa na empreitada comum, a conduta não se subsume ao tipo do art. 37 da Lei de Tóxicos, mas sim pode configurar outras figuras penais, como o tráfico ou a associação, nas modalidades autoria e participação, ainda que a função interna do agente seja a de sentinela, fogueteiro ou informante.' (STJ, Habeas Corpus n. 224.849/RJ, 5ªTurma, Min. Marco Aurélio Bellizze, 11/06/2013).

Assim, o referido delito possui caráter subsidiário, somente restando configurado quando não demonstrada a prática de crime mais grave.

No caso, o pedido de desclassificação não encontra amparo nos elementos probatórios, pois a instância de origem destacou que o agravante integra a associação criminosa 'comando vermelho', visando à venda de substâncias entorpecentes.

Com efeito, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores para desclassificar a conduta do recorrente, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0469523-6

AgRg no
AREsp 2.821.852 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02638527420218190001 202424701725 2638527420218190001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ISRAEL SILVA ANTONIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.